



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10314.726569/2015-11</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-001.980 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de dezembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | EXPLOVALE INDÚSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA.   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FALTA DE MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR. CABIMENTO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos contidos no artigo 530, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, aplicável a apuração do crédito tributário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência na manutenção da escrituração contábil regular, cabendo à fiscalização lançar o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, mormente quando a empresa entrega/envia os documentos fiscais zerados, não refletindo o movimento real de suas operações, receitas, etc.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011

PRECLUSÃO PROCESSUAL. PETIÇÕES POSTERIORES RECURSO VOLUNTÁRIO ESCORADOAS EXCLUSIVAMENTE EM ALEGAÇÕES PRECLUSAS. TOTAL INOVAÇÃO DA LINHA DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Estando as petições e/ou documentos ofertados após o recurso voluntário escorados exclusivamente em matéria preclusa, carregando na integralidade de seu bojo novas razões de defesa, em evidente inovação

recursal, impõe-se determinar o seu não conhecimento, por absoluta impossibilidade processual para seguimento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

EXPLOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 23/02/2016 (e-fl. 803), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurado por arbitramento, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa agravada de 112,50%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, em relação ao ano-calendário 2012, conforme peça inaugural do feito, às e-

fls. 753/800, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 742/752, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2012, 06/2012, 09/2012 e 12/2012

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso I, do RIR/99.

**OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE  
INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA**

O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não emitiu escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais e, com base nos critérios do art. 530 do RIR/99, impõem o tributação na forma do lucro arbitrado, conforme relatório fiscal em anexo.

**OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE  
INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS**

O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não emitiu escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais e, com base nos critérios do art. 530 do RIR/99, impõem o tributação na forma do lucro arbitrado, conforme relatório fiscal em anexo.

**OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE  
INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não emitiu escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais e, com base nos critérios do art. 530 do RIR/99, impõem o tributação na forma do lucro arbitrado, conforme relatório fiscal em anexo.

**DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
INFRAÇÃO: NÃO CUMPRIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ESCRITURAÇÃO DIGITAL,  
ARQUIVOS OU SISTEMAS NO PRAZO ESTIPULADO**

O sujeito passivo não atendeu à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentar escrituração contábil digital (ECD) exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (mil reais) por mês-calendário, conforme relatório fiscal em anexo.

De conformidade com elementos que instruem os autos, o presente lançamento fora apurado por arbitramento, com aplicação de multa agravada em razão dos seguintes fatos, descritos pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal:

### 3.2 Do Arbitramento do Lucro

De acordo com a DIPJ 2013, ano-calendário 2012, código de entrega 34.35.83.14.04, em anexo, a forma de tributação do IRPJ é pelo lucro real, apuração anual. As seguintes fichas da declaração foram entregues zeradas:

- Custos do Bens e Serviços Vendidos (F04A e F04D);
- Despesas Operacionais (F05A e 05D);
- Demonstração do Resultado (06A e 07A);
- Demonstração do Lucro Real (09A);
- Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (F11);
- Cálculo do IR sobre o Lucro Real (F12);
- Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa (F16); e
- Cálculo da CSLL (F17)

Constatado que o contribuinte deixou de apresentar a esta fiscalização, após intimações e reintimações, os livros e documentos fiscais para exame, no prazo decorrido desde o início da ação fiscal (26/11/2014) e até a presente data, de acordo o artigo 47, inciso III da Lei 8.981/95 e artigo 1º da Lei 9430/96 e artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, procedemos ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

A falta de entrega das informações contábeis através do SPED Contábil ou no padrão da IN86 e de DIPJ, impossibilita a apuração do IRPJ pelo lucro real, visto que não há base para confrontar a contabilização da receita, custos e despesas com as informações na DIPJ.

A empresa informou também que até o presente momento não conseguiu reunir as informações suficientes para recompor a contabilidade, conforme consta em resposta aos Termos de Intimação nº 005 e 006.

A empresa é responsável pela escrituração e guarda da documentação que suportam os lançamentos, conforme rege o art. 195 do Código Tributário Nacional e ainda, o artigo 37, da Lei nº 9.439/96, e o fato dela não ter em seu poder, até a presente data, informações suficientes para alicerçar a contabilidade e obrigações acessórias, esta fiscalização realizou o lançamento de ofício do crédito tributário por arbitramento, conforme artigo 530 do RI/99.

(...)

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1.º):*

*I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

(...)

### 4.2 Das Multas e Juros de Mora

O contribuinte deixou de atender a fiscalização não apresentando os documentos solicitados em Termos de Intimação onde constavam que a multa de ofício seria aumentada em 50% nos casos de não atendimento à intimação, conforme dispõe o inciso I, § 2º, do art. 44, Lei nº 9.439/96.

Ressalvamos que a ação fiscal teve início em 26/11/2014, data da ciência, e através de resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal e de reunião com o procurador da empresa, Sr. Ricardo de Sousa Demov, fomos informados da situação da empresa que nos solicitou extensão do prazo para a entrega da contabilidade, que foi concedido. Porém, até a presente data a empresa não conseguiu concluir o referido documento.

Após regular processamento, a contribuinte apresentou impugnação, de e-fls. 812/838, a qual fora julgada improcedente, pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 02-77.765, de 29 de novembro de 2017, de e-fls. 946/967, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

## PRELIMINAR DE NULIDADE.

As hipóteses de nulidade do lançamento são previstas no art. 59 do Dec. n.º 70.235, de 1972. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das nele referidas não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2012

## ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O imposto devido trimestralmente no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

## DECORRÊNCIA.

O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, não havendo outras razões de ordem jurídica que lhes determinem tratamento diverso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

## MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Sujeita-se a multa o contribuinte obrigado à apresentação da escrituração contábil digital via SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, que intimado, deixe de cumpri-la.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA DE 112,50% Configurado o não atendimento, por parte da contribuinte, de intimações para prestar esclarecimentos, aplica-se a multa 112,50% prevista no § 2º, inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte protocolizou petição, de e-fls. 977/978, dentro do prazo legal, em 12/01/2018, processada como Recurso Voluntário, requerendo a juntada da sua Demonstração de Resultado de Exercício – DRE e a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, atinentes ao ano-calendário 2012, *as quais comprovam que a Impugnante apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 11.633.095,63*, razão pela qual reitera a decretação da insubsistência do feito, *uma vez que, sendo inexistente o lucro real do período, não há que se falar em falta de recolhimento do IRPJ e reflexos*, o que fulmina o arbitramento promovido pela fiscalização.

Ato contínuo, com o processo já neste Tribunal aguardando sorteio (desde 29/01/2018), em 21/06/2018, a contribuinte protocolizou nova petição, processada como “Aditamento ao Recurso Voluntário”, de e-fls. 1.044 e 1.089/1.122, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, requer seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito tributário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando os lançamentos em meras presunções, sobretudo porquanto não se fizeram presentes os pressupostos para o arbitramento adotado pela fiscalização.

Reitera a nulidade do lançamento, constituindo crédito tributário a partir do arbitramento, suscitando não ter sido intimada previamente para regularização da escrita fiscal, na linha do que se extrai da jurisprudência deste Tribunal, ensejando, inclusive, erro na apuração da base de cálculo.

No mérito, após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que as conclusões fiscais não representam a realidade dos fatos, consoante restou devidamente demonstrado no decorrer da ação fiscal e, bem assim, com os documentos trazidos à colação na defesa inaugural, os quais não foram analisados com a profundidade que o caso exige.

Com mais especificidade, a contribuinte refuta a pretensão fiscal, suscitando que no período objeto do lançamento teve, em verdade, prejuízo fiscal e, portanto, improcedente qualquer exigência fiscal, consoante se comprova do trabalho de consultoria realizado a pedido da empresa.

Em outras palavras, assevera que, *apesar do valor de prejuízo fiscal ter sido um pouco abaixo do informado durante a Fiscalização, resta limpidamente comprovado que os custos e as despesas de Recorrente superaram a receita auferida, gerando um prejuízo fiscal no montante de R\$ 11.633.065,00.*

Opõe-se, ainda, ao agravamento da multa, com esteio na Súmula CARF nº 96, sustentando que a simples falta de apresentação de livros fiscais e/ou documentos da escrituração não justifica, por si só, aludida penalidade, especialmente quando tal fato motivou o próprio arbitramento.

No que tange à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, mais precisamente a ausência de entrega da ECD, defende que *referida norma condiciona sua incidência ao recebimento de “intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória” e a Recorrente, em momento algum, foi instada a transmitir a ECD que estava atrasada, o que reforça a insubsistência do feito.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apurado por arbitramento, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa agravada de 112,50%, além de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, em relação ao ano-calendário 2012, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 753/800, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 742/752, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2012, 06/2012, 09/2012 e 12/2012

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso I, do RIR/99.

**OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE  
INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA**

O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não emitiu escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais e, com base nos critérios do art. 530 do RIR/99, impõem o tributação na forma do lucro arbitrado, conforme relatório fiscal em anexo.

**OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE  
INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS**

O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não emitiu escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais e, com base nos critérios do art. 530 do RIR/99, impõem o tributação na forma do lucro arbitrado, conforme relatório fiscal em anexo.

**OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE  
INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não emitiu escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais e, com base nos critérios do art. 530 do RIR/99, impõem o tributação na forma do lucro arbitrado, conforme relatório fiscal em anexo.

**DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
INFRAÇÃO: NÃO CUMPRIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ESCRITURAÇÃO DIGITAL,  
ARQUIVOS OU SISTEMAS NO PRAZO ESTIPULADO**

O sujeito passivo não atendeu à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentar escrituração contábil digital (ECD) exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (mil reais) por mês-calendário, conforme relatório fiscal em anexo.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada improcedente pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

**DA PETIÇÃO INTITULADA RECURSO VOLUNTÁRIO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO LEGAL – NÃO CONHECIMENTO**

Antes mesmo de adentrar as razões de recurso propriamente ditas, mister determinar o campo de análise que seguiremos neste voto, sobretudo considerando petição protocolizada fora do prazo legal, intitulada pela contribuinte como “recurso voluntário”, a qual, de pronto, não merece conhecimento, senão vejamos.

De início, constata-se que a contribuinte fora cientificada do Acórdão recorrido, *por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal, em 18/12/2017 (segunda-feira), data do início da contagem do prazo recursal, expirando-se, assim, em 17/01/2018 (quarta-feira), consoante comprovantes de e-fls. 973/974, como segue:*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10314.726569/2015-11  
INTERESSADO: 05933838000151 - MAXAM NITROVALE  
INDUSTRIA QUIMICA LTDA

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL -  
COMUNICADO**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 01/12/2017 14:55:15.

Acórdão de Impugnação  
Intimação de Resultado de Julgamento

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 01/12/2017

Realizar Ciência /  
DIMAS JOSE DE VASCONCELLOS  
ECOB-SACAT-DRF-TAU-SP  
SACAT-DRF-TAU-SP  
SP TAUBATE DRF

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10314.726569/2015-11  
INTERESSADO: 05933838000151 - MAXAM NITROVALE  
INDUSTRIA QUIMICA LTDA

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -  
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 01/12/2017 14:55:15  
Data da ciência por decurso de prazo: 18/12/2017

Acórdão de Impugnação  
Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 19/12/2017

Realizar Ciência /  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
ECOB-SACAT-DRF-TAU-SP  
SACAT-DRF-TAU-SP  
SP TAUBATE DRF

E, a partir de aludida intimação, a contribuinte, irresignada com o Acórdão recorrido, protocolizou petição, de e-fls. 977/978, dentro do prazo legal, em 12/01/2018, processada como Recurso Voluntário, requerendo a juntada da sua Demonstração de Resultado de Exercício – DRE e a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, atinentes ao ano-calendário 2012, *as quais comprovam que a Impugnante apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 11.633.095,63, razão pela qual reitera a decretação da insubsistência do feito, uma vez que, sendo inexistente o lucro real do período, não há que se falar em falta de recolhimento do IRPJ e reflexos*, o que fulmina o arbitramento promovido pela fiscalização.

Ato contínuo, com o processo já neste Tribunal para sorteio (desde 29/01/2018), em 21/06/2018, a contribuinte protocolizou nova petição, processada como “Aditamento ao Recurso Voluntário”, de e-fls. 1.044 e 1.089/1.122, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, basicamente repisando as argumentações da defesa inaugural.

Não obstante o esforço empreendido pela contribuinte, aludida derradeira petição e documentos ofertados posteriormente à interposição do recurso voluntário, em evidente inovação recursal, não merece conhecimento.

Destarte, repita-se, diante da evidente inovação (integral) das alegações recursais, referida petição não reúne condições para seu conhecimento, uma vez que a totalidade de seu conteúdo se encontra atingida pela preclusão consumativa, eis que não ofertada em sede de

recurso voluntário, dentro do prazo legal. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O litígio instaurado limita o exercício do controle de legalidade afeto ao julgador administrativo, e o limite decorre do cotejamento das matérias trazidas na defesa que guardam relação direta e estrita com a autuação.

A atuação do julgador administrativo no contencioso tributário deve restar adstrita aos limites da peça de defesa que tiverem relação direta com a autuação ou despacho decisório, sobretudo, nas matérias conhecidas e tratadas nos votos e acórdãos, excetuadas, apenas, as matérias de ordem pública.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADITAMENTO ÀS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.**

**Não se conhece de novas razões recursais, apresentadas após a interposição da impugnação ou do recurso voluntário, dada a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

O pedido de parcelamento, por pressupor logicamente a aceitação da existência da relação jurídica tributária, bem como por estabilizá-la, ao implicar a desistência de eventuais impugnações, recursos e até mesmo o direito sobre o qual se fundariam eventuais pretensões de revisão, equivale à “confissão do tributo”, que é requisito para exercício da opção ao aludido regime substitutivo.” (Processo nº 15586.720121/2019-23 – Acórdão nº 2202-011.624 – Sessão de 01/12/2025) (grifamos)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DESCONSIDERAÇÃO DE TESE TRAZIDA COMO ADITAMENTO À RECURSO VOLUNTÁRIO.

A falta de declinação dos motivos de fato e direito encerra o acolhimento de embargos de declaração a fim de se construir a respectiva fundamentação e assim sanar a omissão apontada.

**PROCESSUAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 16, § 4º, DO DECRETO 70.235 - IMPOSSIBILIDADE.**

O pedido deve ser compreendido, e limitado, pela causa de pedir efetivamente deduzida pelo contribuinte na primeira oportunidade legalmente prevista, conforme previsão contida no art. 17 do Decreto 70.235, somente se autorizando a inovar dentro das situações expressamente autorizadas pelo art. 16 do mesmo diploma processual administrativo." (Processo nº 10280.722443/2011-71 - Acórdão nº 1302-003.356)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade ou mesmo do próprio recurso voluntário, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Com mais especificidade, na hipótese dos autos, constata-se que não estamos diante de um eventual memorial de recurso, ratificando o teor da peça recursal, o que, por vezes, se admite até um aprofundamento maior da tese já suscitada ou mesmo a apresentação de documentos novos tendentes a corroborar a pretensão da contribuinte.

A petição referenciada, processada como Aditamento, mais de 06 (seis) meses após a interposição do Recurso Voluntário, se apresenta como verdadeiro novo recurso, com outra linha de defesa, muito mais ampla e com várias alegações novas, não trazida ao debate no recurso voluntário e, nesta condição, absolutamente inviável o seu conhecimento. Tanto é assim que o Recurso voluntário, manejado dentro do prazo recursal possui 02 (duas) folhas, enquanto o Aditamento, 34.

Neste aspecto, mister registrar não ser comum deixarmos de conhecer de petições e/ou documentos acostados aos autos em razão da preclusão, uma vez que tais peças recursais, ainda que por vezes apresentadas com singelas inovações de alegações, acabam trazendo as argumentações pretéritas lançadas em sede de defesa inaugural ou no recurso voluntário e, assim, passíveis de conhecimento.

Mas não é o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde a contribuinte, na recente petição sob análise inova integralmente a linha de defesa, não sendo possível, neste cenário, o conhecimento dessa peça recursal, como acima demonstrado.

A rigor, admitir o conhecimento e análise de petições/recursos e documentos em situações como a presente seria o mesmo que fazer letra morta do prazo recursal, podendo a contribuinte apresentar singela petição de uma folha dentro do prazo legal e posteriormente, a qualquer momento, apresentar novas razões, etc, o que não se coaduna com a melhor técnica processual.

Na esteira deste entendimento, de pronto, rejeitamos o conhecimento da petição, de e-fls. 1.089/1.122, processada como Aditamento ao Recurso Voluntário.

#### **DO MÉRITO- ARBITRAMENTO**

No mérito, contrapõe-se ao lançamento por entender que o procedimento de arbitramento utilizado para fins de apuração do crédito tributário, por entender que não se fizeram presentes os pressupostos legais para tanto.

Mais precisamente, em sede de recurso voluntário, de e-fls. 977/978, requereu a contribuinte a juntada da sua Demonstração de Resultado de Exercício – DRE e a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, atinentes ao ano-calendário 2012, *as quais comprovam que a Impugnante apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 11.633.095,63, razão pela qual reitera a decretação da insubsistência do feito, uma vez que, sendo inexistente o lucro real do período, não há que se falar em falta de recolhimento do IRPJ e reflexos, o que fulmina o arbitramento promovido pela fiscalização.*

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido, no mérito, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações (parciais) lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênua para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

[...]

#### **IV - Arbitramento do Lucro**

Conforme consta expresso no auto de infração do IRPJ, o arbitramento do lucro foi efetivado em razão de a empresa, obrigada à tributação com base no lucro real, não possuir escrituração na forma da lei. Assim, o arbitramento foi procedido com base no art. 530, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR, de 1999:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

O argumento da impugnante, de que mantinha escrituração regular no momento da ação fiscal, é incoerente.

Foi constatado que a fiscalizada não apresentou ECD relativo a 2012, até o encerramento da ação fiscal em 2016. Segundo o art. 251 do RIR de 1999, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Por força do inciso II do art. 3º da IN RFB 787, de 2007, as sociedades empresárias sujeitas à tributação pelo lucro real estão obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Dec 6.022, de 2007.

É fato que a fiscalizada, quando intimada, não apresentou escrituração contábil e fiscal. A justificativa para não apresentação é que, em razão de reorganização estrutural e tecnológica, as informações, por erro de configuração e parametrização do sistema, "não refletiam a real situação da empresa e não lhes davam confiança na fidelidade dos números" (fl. 98). Informou ainda que teria contratado consultoria especializada para "recomposição dos históricos fiscais e contábeis da empresa". Em Resposta ao Termo de Intimação n.º 5, a fiscalizada assim se pronunciou (fl. 115):

[...]

Portanto, ao contrário do que alega o impugnante, a fiscalizada não manteve todos os documentos fiscais e contábeis em boa ordem, na forma da legislação.

Conseqüentemente, a fiscalização não dispunha das informações necessárias para a apuração do lucro real do ano-calendário de 2012.

Como dito, a base legal do lançamento é o inciso I do art. 530 do RIR, e não o inciso II do mesmo artigo. Assim sendo, o arbitramento em análise não depende da comprovação de vícios isolados na contabilidade, como quer o impugnante, mas da comprovação de que o contribuinte não mantinha escrituração regular.

As justificativas do sujeito passivo para a não apresentação da escrituração não afastam de sua conduta a natureza de infração. Não há lei que as contemple como hipótese de dispensa da obrigação de manter em ordem sua escrituração contábil, nem como hipótese que autorize apresentação de declaração inexata (DIPJ "zerada"), muito menos que autorize deixar de pagar tributo devido.

Confirmado o fundamento de fato e sua subsunção à norma, é procedente a tributação com base no lucro arbitrado.

**Alegação não comprovada de que foi apurado prejuízo não se contrapõe à autorização legal do arbitramento. Demonstrativos informais, sem lastro na escrituração contábil e fiscal e em documentos idôneos, constituem mera alegação sem prova. Sem a apresentação da documentação requerida pelo autor do procedimento, o "Relatório Financeiro Consolidado" (fl. 104), apresentado em resposta ao Termo de Intimação n.º002, não pode ser auditado. Assim sendo, não há nenhuma irregularidade no fato de a fiscalização o ter ignorado.**

**Não se tendo, aqui, acolhido a existência do alegado prejuízo, ficam afastados todos os argumentos que o tem como premissa. Não cabe reformar atos legítimos com fundamento em princípios constitucionais, como o da capacidade contributiva. Princípios constitucionais, como os invocados, norteiam o legislador e não o aplicador da lei. O auto de infração lavrado conforme manda a legislação e com base em fatos e dados cuja veracidade sujeito passivo não logra abalar, já atende, no âmbito de atuação do agente do fisco, o invocado princípio. Não é razoável invocar garantia constitucional para a prática da ilicitude.**

[...]"

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, é obrigação dos contribuintes a manutenção da escrita contábil de forma regular, de modo a fazer prova contra ou a seu favor. Na hipótese de não refletir o movimento real de suas operações, receitas, etc, ou quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados, os quais seriam capazes de demonstrar a perfeita base de cálculo ou comprovar o recolhimento dos tributos

fiscalizados, a autoridade fazendária dispõe de instrumentos excepcionais, arbitramento, por exemplo, para lançar os tributos devidos, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, como se vislumbra no caso sub examine.

Dessa forma, *in casu*, não restou outra alternativa ao fiscal atuante senão promover o lançamento por aferição indireta/arbitramento, agindo da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, mormente com relação ao artigo 530, inciso I, do RIR/99, que assim preceitua:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;”

Conforme se depreende do dispositivo legal encimado, bem como dos elementos constantes dos autos, de fato, o presente lançamento decorre de presunção. No entanto, trata-se de presunção legal – *juris*, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções "*juris et de jure*" e "*juris tantum*". As primeiras não admitem prova em contrário são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções "*juris tantum*" (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca. (CTN, art. 204 e parágrafo único).

Na hipótese vertente, consoante se infere da descrição dos fatos, a autoridade lançadora ao promover o lançamento, imputou devidos os tributos ora lançados, apurados por aferição indireta, com espeque no dispositivo legal retro, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, por tratar-se de presunção *juris tantum*, albergada por lei, mas passível de comprovação do contrário presumido. A recorrente assim não procedendo com documentos hábeis e idôneos, é de se manter o lançamento na forma da peça vestibular do feito, não havendo que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal e da verdade material ou real.

Destarte, em sede de recurso, tal qual na defesa inaugural, a contribuinte simplesmente contesta o procedimento eleito pelo fisco, aduzindo que mantém a escrita fiscal regular, sem confrontar, no entanto, as acusações da fiscalização em sentido contrário ou apresentar qualquer documentação capaz de corroborar seu pleito, olvidando-se, assim, que a sua obrigação é estar com a contabilidade em dia e passível de apresentação em prazo razoável à autoridade fiscal, o que não fora observado pela empresa, não havendo se falar em irregularidade no procedimento eleito pela fiscalização.

Observe-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes

de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal em sua integralidade.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, no mérito, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

#### **LANÇAMENTOS DECORRENTES**

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

*Assinado Digitalmente*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira